

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2024. (Da Sra. LUISA CANZIANI)

Requer que seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da apresentação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que busca alterar as Leis nº 8.032, de 12 de abril de 1990, nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, com o objetivo de estabelecer incentivos adicionais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Mostra-se necessária a obtenção de informações relacionadas aos impactos da proposição a fim de dar cumprimento à exigência contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos art. 132 e 133, da LDO 2024, para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida e, caso necessário, seja promovida eventual compensação.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso



* C D 2 4 7 6 6 7 6 4 4 0 0 *

Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PSD/PR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247667644000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



* C D 2 2 4 7 6 6 7 6 4 4 0 0 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera as Leis nºs 8.032, de 12 de abril de 1990, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 12.431, de 24 de junho de 2011, para estabelecer incentivos adicionais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.032, de 12 de abril de 1990, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 12.431, de 24 de junho de 2011, para estabelecer incentivos adicionais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....
§ 3º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro”.

Art. 3º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

.....
III – estímulo às vocações regionais, em especial com foco na redução das desigualdades regionais;



X – fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs, incluindo a criação de carreira específica nas ICTs públicas para as atividades de apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

....."(NR)

"Art. 2º

XV – ambiente regulatório experimental: conjunto de condições especiais simplificadas, concedidas por prazo de até cinco anos, para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimentos facilitados, na forma do regulamento."

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º Para a celebração dos contratos e convênios previstos no caput, poderá haver dispensa da apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, desde que o interessado seja microempresa ou empresa de pequeno ou médio porte que tenha auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

"Art. 13.

§ 5º A participação de que trata o **caput** deste artigo não integra a remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, nem os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória."

"Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir, no prazo definido em regulamento, sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

....."(NR)

"Art. 19.

§ 2º-A



XIII – programas de mentoria e capacitação;
XIV – concessões de prêmios em competições de inovação;
XV – programas de residência em ICTs;
XVI – certificações de empresas inovadoras;
XVII – ambientes regulatórios experimentais, conforme disposto no inciso XV do art. 2º desta Lei, que serão concedidos exclusivamente às empresas certificadas como inovadoras, conforme o inciso XVI deste artigo.”

“Art. 20-B. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte certificadas como empresas inovadoras para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos desenvolvidos em parceria com ICTs, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), na forma do regulamento.”

“Art. 21-A.

§ 1º A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.

§ 2º O bolsista é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual.

§ 3º O bolsista tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º O tempo de recebimento de bolsa será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do bolsista na hipótese do § 3º.”

“Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão:

I - associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade;

II - incluir em seus currículos e programas educacionais temas voltados à Ciência, Tecnologia e Inovação, proporcionando ao seu corpo discente compreensão sólida sobre a relevância e o impacto destes temas no desenvolvimento nacional;

III – promover ações voltadas aos seus recursos humanos, aos seus corpos docentes e discentes e à comunidade em geral referentes ao ensino e à difusão das noções básicas sobre os mecanismos de incentivo à inovação previstos na legislação brasileira, com vistas a promover a participação ativa e informada no ecossistema de inovação do País.”(NR)

“Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços, inclusive por meio de participação em capital social de empresas, poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com



* C D 2 4 7 6 6 7 6 4 4 0 0 0 *



vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção, ampliação essa que será proporcional aos recursos auferidos por meio de tais atividades de produção e oferta de bens e serviços, nos termos do regulamento.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 2º.....

.....
§ 9º Consideram-se projetos de investimento em produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação os projetos de empresas certificadas como empresas inovadoras, nos termos do inciso XVI do § 2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, atendidas as demais condições previstas nesta Lei.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) realizou, nos dias 09 e 30 de agosto, reuniões de audiência pública com o objetivo de discutir os principais desafios do marco de inovação brasileiro. No dia 09, a audiência teve como tema específico "Os impactos e perspectivas de revisão do novo Marco Legal da Inovação". A reunião foi fruto do Requerimento 20, de 2023, de minha autoria. No dia 30, por sua vez, a audiência teve como tema a "Importância da integração governo, academia e empresas para a ciência". Tal reunião foi fruto dos Requerimentos 12, de 2023, e 25, também de 2023, todos de autoria do Deputado Vitor Lippi.

Ambos os eventos foram extremamente produtivos, contando com alguns dos nomes mais proeminentes do setor. Dentre as inúmeras contribuições apresentadas pelos palestrantes, surgiram algumas valorosas ideias de possíveis aperfeiçoamentos do marco legal da inovação no Brasil — em especial da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Ainda que esse marco legal tenha sido consideravelmente modernizado em tempos recentes, graças aos adventos da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, e da Lei nº



* C D 2 4 7 6 6 6 4 4 0 0 *



13.243, de 2016, houve virtual consenso entre os participantes dos eventos de que há espaço para alguns ajustes pontuais na legislação.

É, pois, com vistas a consolidar as sugestões apresentadas no âmbito das atividades da CCTI, não apenas nos dois eventos citados, mas também em diversas outras oportunidades ao longo do funcionamento da comissão, que apresento o presente projeto de lei. Seu texto promove alterações nas Leis nºs 8.032, de 12 de abril de 1990, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 12.431, de 24 de junho de 2011, para estabelecer incentivos adicionais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Em suma, a proposição contempla as inovações descritas a seguir. No âmbito da Lei nº 8.032, de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, propõe-se a isenção de certos impostos e taxas (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) para importações realizadas por empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Isso é aplicável para matérias-primas, máquinas, equipamentos e instrumentos destinados à pesquisa e inovação. Também é determinada a dispensa às empresas da necessidade de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

No que concerne à Lei nº 10.973, de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, definimos uma ampliação do conceito de utilização de políticas de incentivo à ciência, tecnologia e inovação para a redução das desigualdades, abarcando também o conceito de estímulo às vocações regionais. Também fortalecemos a capacidade operacional, científica e tecnológica de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), mencionando a criação de uma carreira específica para apoio à inovação e pesquisa, a ser criada em lei específica posterior. Acrescentamos também o conceito de ambiente regulatório experimental, mecanismo que permite a empresas inovadoras receber autorização temporária para testar inovações sob condições simplificadas por até cinco anos. O texto também prevê a facilitação da celebração de contratos e convênios, especialmente para micro, pequenas e médias empresas com receita bruta anual até R\$ 100 milhões, dispensando apresentações de algumas certidões. São definidos ainda prazos, a serem previstos em



regulamento, para o cumprimento da obrigação, pelas ICTs públicas, da criação de suas políticas de inovação.

Ao art. 13, que assegura ao criador participação nos ganhos econômicos auferidos pela ICT resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, acrescentamos um § 5º. O objetivo de tal inovação é definir que tal participação não integra a remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, nem os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória. Desse modo, deixamos claro na lei que verbas recebidas sob essa rubrica não se confundem com aquelas integrantes do cômputo do teto remuneratório do serviço público.

Ainda no âmbito da lei de inovação, inserimos novos dispositivos no seu artigo 19, para definir que também são instrumentos de estímulo à inovação nas empresas os programas de capacitação e mentoria; as premiações; as residências em ICTs; e as certificações de empresas inovadoras. Também desobrigamos a realização de licitação para contratações de micro, pequenas e médias empresas inovadoras certificadas, quando estas prestam serviços ou fornecem bens elaborados em parceria com ICTs e tenham uma receita bruta anual de até R\$ 100 milhões. Adicionalmente, a proposição estabelece diretrizes para ICTs ligadas ao ensino, focando na inclusão de temáticas de Ciência, Tecnologia e Inovação nos currículos, além de promover o ensino e a difusão de mecanismos de incentivo à inovação. Por fim, propomos dispositivo para ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICTs públicas que produzem e oferecem bens e serviços, buscando melhorar o desempenho e resultados das atividades de pesquisa e inovação.

Ao art. 21-A, acrescentamos previsão definindo novas regras para a concessão de bolsas em projetos específicos previstos no âmbito daquele regramento legal. De acordo com a proposta, o bolsista passa a ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, possuindo direito a licença-paternidade de 5 dias ou licença-maternidade de 120 dias. Se afastado em função de alguma dessas licenças, o período de recebimento da bolsa seria estendido pelo tempo correspondente ao afastamento.



LexEdit
* C D 2 4 7 6 6 7 6 4 4 0 0 0

Finalmente, no texto da Lei nº 12.431, de 2011, adicionamos um dispositivo que considera como projetos de investimento em produção econômica intensiva em pesquisa e inovação aqueles pertencentes a empresas certificadas como inovadoras, nos termos da lei de inovação.

Em suma, nosso projeto visa dar maior suporte e estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no País, facilitando processos, oferecendo incentivos e fortalecendo as instituições envolvidas neste ecossistema. Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR



* C D 2 2 4 7 6 6 7 6 4 4 0 0 0 *